



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.722 - DF (2012/0015463-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : NICKSON RAYNNER DA SILVA MARQUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. AMEAÇA DE MORTE ÀS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a ameaça de morte às vítimas caso reportassem os crimes às autoridades competentes.

2. Tem-se por válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na novar redação do art. 319 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.722 - DF (2012/0015463-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : NICKSON RAYNNER DA SILVA MARQUES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de NICKSON RAYNNER DA SILVA MARQUES, preso em flagrante, no dia 22 de setembro de 2011, e denunciado pela prática, em tese, de três crimes de roubo majorado, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. ORDEM DENEGADA.

Comprovada a materialidade e presentes indícios de autoria do crime de roubo, inclusive diante do recebimento da denúncia, está demonstrado o fumus comissi delicti.

O crime de roubo é punido com pena privativa de liberdade máxima abstrata superior a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo, portanto, admitida a prisão preventiva, nos termos do art. 313, inc. I, do CPP.

O periculum libertatis se comprova pelas circunstâncias do fato que revelam a periculosidade do agente e a gravidade em concreto da conduta, tudo a indicar que, em liberdade, o paciente colocará em risco a ordem pública.

As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não têm cabimento quando se mostrarem inadequadas em relação às circunstâncias do fato que revelam a periculosidade do agente.

Habeas corpus admitido e ordem denegada." (fl. 24)

Sustenta o Impetrante, repisando os argumentos expendidos na origem, além de ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, ausência dos pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Busca, assim, em liminar e mérito, a concessão de alvará de soltura ao Paciente.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 46/54.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 58/66).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.722 - DF (2012/0015463-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. AMEAÇA DE MORTE ÀS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a ameaça de morte às vítimas caso reportassem os crimes às autoridades competentes.

2. Tem-se por válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na novar redação do art. 319 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Paciente e corréu foram presos em flagrante, no dia 22 de setembro de 2011, como incurso no art. 157, incisos I e II, do Código Penal, porque teriam mediante grave ameaça perpetrada com arma de fogo, subtraído três celulares de quatro vítimas, ameaçando-as de morte caso falassem sobre o acontecido. Esse crime foi cometido com bicicletas roubadas anteriormente de outros dois ofendidos, consoante registra o acórdão da Corte *a quo*.

O Juízo da Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente e converteu a sua prisão em flagrante em prisão preventiva com a seguinte fundamentação:

"Não obstante a gravidade em abstrato, já valorada pelo legislador penal, é possível constatar por meio dos elementos de informação constantes dos autos que o crime foi praticado com grave ameaça, no qual os indiciados, em concurso de pessoas, fizeram o uso de arma de fogo. É possível verificar a gravidade em concreto desta conduta através do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte: inicialmente, as vítimas Pedro Yago de Carvalho Mota e Wesley Nunes da Silva estavam conversando em frente à casa de Dimisdey de Souza Machado Santos, amigo de ambos. Dois dos indiciados chegaram ao local de bicicleta, oportunidade em que um deles perguntou se as vítimas possuíam droga. Em seguida, um dos indiciados puxou o revólver e anunciou o assalto, momento no qual as vítimas entregaram seus celulares. Antes dos denunciados deixarem o local, estes ameaçaram as vítimas asseverando que se dissessem algo, seriam mortos, uma vez que sabiam onde eles moravam.

Posteriormente, policiais militares em serviço, na QNM 21, localizaram os denunciados no lote 40 do conjunto J. Nesta oportunidade, encontraram com eles alguns objetos que os fizeram presumir que seriam os autores do crime em tela. O terceiro denunciado, André Cândido da Silva, reside no endereço mencionado, sendo que ao ser, inicialmente, questionado pelos policiais militares se os indiciados Nickson Raynner da Silva e Wesley Soares da Silva tinham entrado naquele lote, este aduziu que não.

Os denunciados Nickson Raynner da Silva e Wesley Soares da Silva, em concurso de pessoas, abordaram as vítimas, utilizando-se de uma arma de fogo, impedindo-os de esboçar qualquer tipo de reação. Ressalte-se, ainda, que as vítimas Pedro Yago de Carvalho Mota e Wesley Nunes da Silva são menores, o que demonstra ainda mais a lesividade da conduta empreendida. Além da grave ameaça, os denunciados ameaçaram as vítimas de morte, caso falassem sobre o acontecido. Tal situação demonstra a necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, pois atento ao modus operandi, fica evidenciada a necessidade da segregação dos denunciados Nickson Raynner da Silva e de Wesley Soares da Silva.

Ainda, em relação ao réu Wesley Soares da Silva, verifico que ostenta várias anotações em sua folha de antecedentes, sendo inclusive reincidente em crime doloso, o que mais uma vez evidencia a necessidade de resguardar a ordem pública, visto que a sociedade como um todo está em situação de risco.

Quanto ao réu André Cândido da Silva, verifico que embora não tenha participado diretamente do crime, tentou acobertar a ação criminosa empreendida pelos indiciados Wesley e Nickson. Os policiais militares ao perceberem que os denunciados Nickson Raynner da Silva e Wesley Soares da Silva fugiram ao ver viatura, questionou a André Cândido da Silva, que no momento encontrava-se em frente a sua residência, se alguém havia passado por ali, momento no qual afirmou que não, sendo conferido pelos policiais que ele estava mentindo. Tal atitude demonstra sua participação no crime. Ainda mais porque, foi em sua residência que foram encontrados os celulares pertencentes às vítimas. Demonstrando-se, pois, também, a necessidade de resguardar a garantia da ordem pública diante da conduta do indiciado que se utilizou de sua residência para proteger os dois outros denunciados após o cometimento do crime.

Observo, ainda, que os três indiciados, por ocasião de suas prisões não se identificaram civilmente, o que, por si só, já justifica a manutenção de suas prisões em estabelecimento prisional, nos termos do art. 313, parágrafo único do Código de Processo Penal." (fls. 18/21)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão impugnado denegou a ordem originária aduzindo, *in verbis*:

"A prisão preventiva, segundo as regras inseridas pela Lei nº 12.403/2011, terá vez nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, inc. I, do CP) e quando estiverem presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, consoante o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A materialidade do fato relatado nos autos encontra-se comprovada e há indícios suficientes da autoria do crime de roubo imputado ao paciente, inclusive, diante do recebimento da denúncia em 11/10/2011 (fl. 45 verso). Assim, está demonstrado o fumus comissi delicti.

Ademais, o crime de roubo é punido com pena privativa de liberdade máxima abstrata superior a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo, portanto, admitida a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

É possível se constatar do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 8/13) e da denúncia (fls. 40/45), que no dia 11/9/2011, o paciente, na companhia de Wesley Soares da Silva, abordou quatro vítimas e delas subtraiu três aparelhos celulares. Quando empreendiam fuga, em duas bicicletas subtraídas pelo comparsa dias antes, ameaçaram as vítimas de morte caso elas noticiassem o crime.

Tenho que as circunstâncias do fato revelam a gravidade em concreto da conduta do paciente e demonstra que sua liberdade colocará em risco a ordem pública.

Destaco que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal deverão ser aplicadas, observando-se o disposto no artigo 282, incisos I e II, do referido Código, quanto à sua “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”; e, “a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”.

No presente caso, verifica-se que a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 não se apresenta adequada, tendo em vista a periculosidade e a gravidade em concreto da conduta do paciente.” (fls. 27/28)

Como se vê, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a ameaça de morte às vítimas caso noticiassem a prática dos delitos.

Ademais, tem-se por válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novar redação do art. 319 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. 2. ILEGALIDADE CONVERSÃO. SUBSTITUIÇÃO MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 12.403/2011. PLEITOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

2. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

4. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça estadual indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante com 26 pedras de crack armazenadas em 19 invólucros plásticos, R\$ 20,00 em espécie e uma arma de fogo.

*5. As questões da ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, de ofício, e da pretendida aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, impedindo, assim, a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. **Ainda que assim não fosse, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.***

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 226.035/MG, 5.ª Turma, Rel. Mini. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 22/03/2012 - grifei.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Habeas corpus denegado." (HC 200.948/MG, 5.^a Turma, Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZE, DJe de 03/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, se houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a prisão cautelar do paciente encontrava-se, à época, fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que ele responde pela prática de outros quatro roubos contra diferentes vítimas, o que denota a periculosidade e o desrespeito às normas legais, caracterizados pela reiteração da prática delituosa.

4. Ordem denegada, com a ressalva do ponto de vista do Relator, quanto à eventual aplicação das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/11." (HC 200.462/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJe de 07/10/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0015463-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.722 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110020229176 20110310280332 2803322011

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : NICKSON RAYNNER DA SILVA MARQUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.